

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2401.01/2022-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, TIPO I, LOCALIDADES DE ILHA DOS COQUEIROS E CAUASSÚ, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.561/0001-50, com sede social na Avenida Prefeito Jacques Nunes, nº 916, bairro Cândido Xavier de Sá, Tianguá - CE, CEP 62.322-520.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 2401.01/2022-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento dos itens 3.3.2 do edital, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÔRRO -VÃO ACIMA DE 4,01" descritos abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

| DESCRIÇÃO | UNID | QUANTIDADE |
|---|----------------|------------|
| CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ- FABRICADA ATÉ 30x30 cm (900cm ²) - PEI-5/PE1-4 - P/ PAREDE | m ² | 553,19 |
| ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19) cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10 cm (1:2:8) | m ² | 537,99 |
| EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA | m ² | 553,19 |
| LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÔRRO -VÃO ACIMA DE 4,01 | m ² | 189,41 |

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a sua capacidade técnico-operacional para o item de relevância "LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÔRRO -VÃO ACIMA DE 4,01", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, TIPO I, LOCALIDADES DE ILHA DOS COQUEIROS E CAUASSÚ, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2401.01/2022-CP

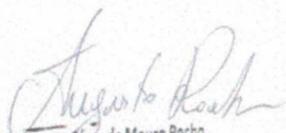
| CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL | CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30X30CM (900cm2) - PE-5/PE-4 - P/ PAREDE - 553,19 m ² | ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9X19X19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1-2-8) - 537,99 m ² | EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA - 553,19 m ² | LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÔRRO - VÃO ACIMA DE 4,01 - 189,41 m ² |
|--|--|--|--|---|
| APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME | OK | OK | OK | OK |
| CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI | OK | OK | OK | OK |
| MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO-EIRELI | OK | OK | NÃO | OK |
| SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME | OK | OK | OK | NÃO |
| RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI | OK | OK | OK | OK |
| ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA | OK | OK | OK | OK |
| CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME | OK | OK | OK | NÃO |
| F. J. CONSTRUTORA EIRELI | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| CENPEL - CENTRO NORTE DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA | OK | OK | OK | NÃO |
| RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI | OK | OK | OK | NÃO |
| PMG CONSTRUÇÃO LTDA | OK | OK | OK | OK |
| DINÂMICA EMPREENDIMENTOS | OK | OK | OK | OK |

EMPRESAS APROVADAS

APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
PMG CONSTRUÇÃO LTDA
DINÂMICA EMPREENDIMENTOS

EMPRESAS REPROVADAS

MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO-EIRELI
SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME
CENPEL - CENTRO NORTE DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI
F. J. CONSTRUTORA EIRELI


Augusto César de Moura Rocha
Engenheiro Civil
CREA 358741CE

SETOR DE LICITAÇÕES
DATA: 15 / 02 / 2022
HORA: 11 / 08 / 12
ASSINATURA

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.

No que tange ao item de relevância que ensejou a sua inabilitação, a recorrente aduz, em suas razões recursais, que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico de um serviço prestado para a Prefeitura de Guaraciaba do Norte, o qual seria suficiente para endossar o atendimento do item de relevância declarado omissis.

Inclusive, acusa a comissão de licitação por ser displicente em não atentar a este documento que lhe garantiria o direito de ser habilitada.

Então, de acordo com esses argumentos, a recorrente solicita o reconhecimento da sua habilitação.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo detém, reanalisamos os documentos habilitatórios da recorrente, em especial os seus documentos de qualificação técnica, mantendo-se assim inalterado o posicionamento desta comissão, pois permanecem ausentes os documentos que a recorrente afirmou que atenderiam o requisito de relevância para o serviço de "LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÔRRO -VÃO ACIMA DE 4,01".

Ademais, quanto a isso, vale apontar que, em sua peça recursal, a empresa alega que a CAT pertinente ao serviço prestado à Prefeitura de Guaraciaba do Norte seria o documento que comprovaria tal requisito, contudo, apresentou apenas um recorte desse documento, não podendo, assim, atestarmos especificamente se este documento foi recebido junto com seus documentos habilitatórios, bem como restamos impossibilitados de ver a sua paginação e/ou autenticidade.

Portanto, o recorte apresentado pela recorrente, não constitui prova das suas argumentações, o que significa dizer que mantém-se o posicionamento desta comissão pela inabilitação da recorrente, uma vez que ela não foi capaz de demonstrar o atendimento integral dos itens de relevância do item 3.3.2 do edital, que implicam diretamente em sua inabilitação neste certame, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei de licitações c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Deste modo, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.561/0001-50, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2401.01/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 04 DE ABRIL DE 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú